SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA
SEMINFRA
0115
PMS-Santarém-PA

PARECER No. 024/2017-EC-AJUR/SEMINFRA/PMS, DE 04 DE JULHO DE 2017

PREGÃO PRESENCIAL SRP No. 001/2017

Versa o presente sobre a remessa realizada pelo órgão competente desta Secretaria Municipal de Infraestrutura, da minuta de edital e contrato administrativo, encaminhados como o propósito de serem submetido a analise desta Assessoria Jurídica, para aferirem sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

Os documentos em questão, trata-se de proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de Sistema de Registro de Preços, com a finalidade de adquirir academias ao ar livre e parque infantil, tudo com as especificidades e quantitativos indicados no Termo de Referência, parte integrante do edital.

Os atos elementares inerentes a nominada fase interna da licitação, foram apresentadas.

De forma sucinta, é o relatório....

Em sede de consideração inicial necessário se faz afirmar que a presente peça tem o cunho estritamente pessoal, pautada na documentação exibida, sem adentrar na seara da conveniência ou não do Poder Público organizador do certame, ou em proceder a comentários de caráter político.

Por força de determinação constitucional, a celebração de contrato com a Administração Pública brasileira precisa de um procedimento administrativo, com condições pré-estabelecidas, para que se escolha o contratado que há de prestar serviços ou fornecer seus bens.

Essa determinação foi regulamentada pela Lei Federal no. 8.666/93 e alterações posteriores, que exige, em seu art. 3º, *verbis*

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decorrente do dispositivo constitucional retro exposto, temos a licitação como regra para a Administração Pública brasileira. Por se tratar de procedimento administrativo com um conjunto de atos a serem realizados até a sua consumação, precisa ter um normativo próprio, no caso o edital ou ato convocatório.

A proposta ora analisada, trata-se de Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços. Sobre este tema, permissa vênia para tecer alguns comentários, a saber:

Tem-se o Sistema de Registro de Preços como o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações

SECRETARIA MUN. DE INFRA ESTRUTURA
SEMINFRA
0116
PMS-Santarém-PA

futuras. A bem da verdade, o SRP não é uma nova modalidade de licitação. Este tem algumas *peculiaridades, posto que após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de* Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Socorrendo-nos do sempre autorizado magistério de Hely Lopes Meirelles[1],

> Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma *característica peculiar do SRP.*

Para Jacoby Fernandes (2008)[2], a definição a respeito do SRP e a seguinte:

> Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

Não estamos diante de uma nova modalidade de licitação, mas sem dúvida alguma é uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar. De igual modo, o ordenamento jurídico nacional já autorizou a sua execução, como percebemos na Lei Federal nº 8.666/1993 que estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP. Ao considerar que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo decidir, dentro de sua autonomia administrativa em fazer ou não uso desta forma de seleção.

Especificamente, o assunto é tratado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou os *Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2002.Neste normativo temos situações e/ou* hipóteses que permitem a utilização do SRP, como bem determina o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, dentre os quais: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e ainda, IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.
[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preço e pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 31

SECRETARIA MUN. DE INFRA ESTRUTURA
SEMINFRA
0117
PMS - Santarém-PA

Sempre bom ressaltar a necessidade dos órgãos e entidades, quando da utilização de licitação para registro de preços, devem fundamentar, formalmente, nos autos do processo em qual das hipóteses estabelecidas pelo art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 está amparada a licitação para Sistema de Registro de Preços - SRP.

Em sede de conclusão, quanto o aproveitamento pela administração pública, no geral, manifesta-se como imperioso dizer que tanto os estados e os municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem editarem os respectivos decretos estaduais e municipais para regulamentar o SRP, tendo em vista que o § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável, desta forma os estados e municípios podem realizar licitação por meio de registro de preços mesmo sem as respectivas regulamentações por decretos.

Ao cotejar a lei interna do certame e seu termo de referência, evidencia-se que o caso em tela, se enquadra na hipótese do art. 3º do Decreto no. 7.892/2013, em especial: a) por se manifestar conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; b) quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e c) quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Merece ainda registro que as academias ao ar livre são objetos de várias emendas parlamentares para os Municípios do Oeste do Pará, onde, em homenagem a isonomia e a economicidade, o procedimento em analise pode ser aproveitado, e, pela sua natureza de emenda parlamentar, existe condicionantes que não autorizam ter-se, de plano, a exata data de sua liberação, mas é preciso que seja aproveitada o repasse indireto aos municípios, que suportarão, se não ocorrer aproveitamento de SRP, com os custos da elaboração e preço *majorado, portanto, existe uma questão e conveniência pública.*

Quanto a adoção da modalidade Pregão neste certame, não se vislumbra a irregularidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a expressa autorização contida no art. 7º do Decreto 7.892/2013:Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Por ser tratar de pregão, visualizamos no edital do certame a proposta oferece: a eleição da modalidade licitatória pregão; busca adquirir objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local, regional e nacional; a adequada discriminação do bem está consignada no Termo de Referência, com a finalidade de atender as suas necessidades. Ainda, outras exigências consignadas no edital: o objeto, horário e local para obtenção de informações; data, horário e local onde ocorrerá a sessão destinada à abertura dos envelopes; prazo para impugnação e/ou questionamentos; documentos necessários para habilitação dos licitantes; as condições dos bens/produtos que devem figurar na proposta de preços; a ordem dos atos no procedimento onde são trazidas as previsões contidas no regramento especifico; no que diz respeito às demais condições de participação, em particular as exigências de habilitação técnica, regularidade fiscal, não destoam do contido no art. 28 a 30 da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores; identificam ainda os impedimentos para participação, critérios para decidir pela proposta vencedora; penalidades pela inexecução total ou parcial do futuro contrato a ser celebrado com a (s) vencedora (s) do certame; prazo para assinatura do contrato; direito de cada uma das partes; forma de pagamento e entrega dos bens; interposição de recurso administrativo e/ou impugnações; presença de dotação orçamentária para cobrir as despesas decorrentes da obrigação a que virá surgir, dentre outras situações existentes.

SECRETARIA MUN. DE INFRA ESTRUTURA
SEMINFRA
0118
PMS - Santarém-PA

Destaque-se, que as especificidade, trazido no art. 9º do já mencionado decreto disciplinador do SRP, também se constata, não sendo neste particular, obrigado desde logo a apresentação de dotação orçamentária. A ata do SRP e a validade das propostas também não evidenciadas.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 e do decreto regulamentador da matéria (Decreto no. 8.538/2015), são observadas, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Concernente a minuta do Contrato, estão elencados o objeto, as obrigações e responsabilidades, a dotação, a forma de execução, forma de pagamento, penalidades pela inexecução, a condição de supremacia da administração pública, em síntese, de presencia as exigências consignadas no art. 55, da Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores, além daquilo que *foi exigido na lei interna do certame. Significa dizer que existe uma consonância do seu conteúdo* com a previsão contida no edital.

Por derradeiro, o ato ora realizado pela Assessoria decorre do contido no parágrafo único do art. 38, da Lei no. 8.666/93, traz a obrigatoriedade das minutas acima mencionadas serem a análise da assessoria jurídica, emitindo a sua aprovação. Trata-se de uma exigência extensiva até nos casos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação), devendo ficar no processo para análise dos órgãos fiscalizadores, inclusive para poderem emitir juízo quanto à responsabilidade por eventual erro na condução no processo, atribuindo a culpa e/ou multa.

A cotação de preço também foi exibida, nos levando a acreditar na forma e boa fé...

Portanto, ante o pressuposto formal, presentes estão os requisitos estabelecidos em lei específica, o que autoriza o procedimento licitatório desejado pela administração pública, prossiga *o seu regular caminho, qual seja a sua conclusão, nos ulteriores de direito.*

ANTE O EXPOSTO, por atender que as exigências contidas no Decreto no. 7.892/2013, Lei no. 10.520/2002 e Lei Federal no. 8.666/93, são observadas quer no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somos de manifestação favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial SRP que tem como objeto a contratação ao norte identificada, para atender as suas necessidades da Administração local e outros municípios que se interessarem, e, consequentemente, aprovamos as documentações submetidas a nossa apreciação, devendo prosseguir nos ulteriores de direito.

Esta é nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Santarém, 04 de julho de 2017

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – AJUR/SEMINFRA